



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

()

LEI COMPLEMENTAR

()

LEI ORDINÁRIA

(X)

Nº _____

RESOLUÇÃO NORMATIVA

()

DECRETO LEGISLATIVO

()

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA:

Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede do Sistema de Saúde do Município de Teresina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Teresina deverá divulgar em seu site oficial a lista atualizada dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública de Saúde do Município, de forma clara e de fácil entendimento aos cidadãos.

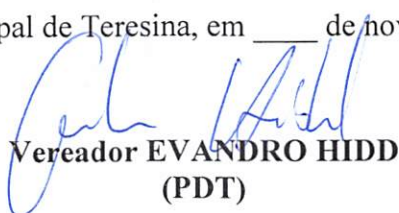
§ 1º A listagem a que se refere o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente, devendo esta ser atualizada de imediato em caso de esgotamento de qualquer medicamento da Rede Pública e, também, deverá ser encaminhada a todos os postos de Saúde do Município para que sejam impressas e afixadas em seus respectivos murais ou painéis visíveis ao público.

§ 2º Junto à listagem dos medicamentos em falta deverá constar a data prevista para que o fornecimento volte a ocorrer normalmente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de novembro de 2022.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 196, assevera que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

O mesmo Texto Constitucional determina ao Poder Público a execução de ações e serviços fiscalizados e prestados diretamente pela administração pública ou por terceiros.

A proposta em apreço garante ao cidadão, que é paciente da Rede Municipal de Saúde, informações, de forma prática e rápida, ao munícipe referente a disponibilidade de medicamentos, inclusive on-line, auxiliando na otimização do atendimento ao público e transparência no que tange ao bom uso dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos.

Esta proposição busca regulamentar o direito fundamental à obtenção de informações de caráter público, conferindo maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade administrativa, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante disposto no art. 30, I e II, CF

Ademais, a Lei de Acesso à Informação - LAI, prevê em seu artigo 8º que *"é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*.

Quanto a constitucionalidade, não se vislumbra vício de iniciativa no PL, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente. Há, inclusive, jurisprudência recente de Tribunais de Justiça acerca da iniciativa concorrente de leis municipais com objetos semelhantes":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal - Não ocorrência - Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior - Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - **Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade inexistente** - Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20351666420208260000 SP 2035166-64.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.397/2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. - A Lei nº 8.937/2019, do Município de Caxias do Sul, dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam atendimento através da rede pública de saúde municipal - A Lei combatida não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura administrativa municipal. Na realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, por suposto, já se encontram na rede de dados da Administração Municipal. Ou seja, o legislador objetivou apenas conferir publicidade a informações que dizem respeito aos usuários dos serviços de saúde pública, oportunizando, assim, um maior controle sobre a lisura no andamento dos procedimentos - Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e de órgãos do Ente político, as normas dão concreção aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, da CF/88; art. 19 da CE/89; Lei Federal nº 12.527/2011.- Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-10-2019) (TJ-RS - ADI: 70082331844 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2019)**

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo,

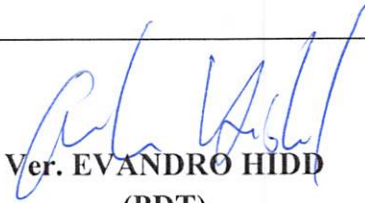


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de novembro de
2022.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

